

SULEAR A TROCA DE LENTES: O LADO OCULTO DO MODELO RETRIBUTIVO

TO SULEAR THE CHANGING OF LENSES: THE DARK SIDE OF THE RETRIBUTIVE MODEL

César Augusto Ferreira São José*

RESUMO

A justiça restaurativa ocupa no Brasil um espaço relevante no debate jurídico-institucional e acadêmico sobre o futuro do sistema penal e das alternativas à prisão. Contudo, esse desenvolvimento ocorreu sem o reconhecimento do papel que a raça ocupa na organização das próprias estruturas a que a justiça restaurativa, numa perspectiva emancipatória, busca se contrapor. Trata-se de uma discussão teórica a ser desenvolvida por meio de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, de caráter qualitativo, cujo objetivo é retomar a tradicional dicotomia proposta por Howard Zehr entre justiça retributiva e justiça restaurativa, para argumentar que o autor narra o surgimento do modelo retributivo a partir de uma perspectiva eurocêntrica. Essa perspectiva consequentemente interfere na forma de pensar a justiça restaurativa a partir de nossa realidade. Assim, uma outra perspectiva transformativa se reflete na necessidade de pensar as repercussões que os marcos estruturantes de nossa dominação teriam na construção de paradigma restaurativo emancipatório.

Palavras-chave: justiça retributiva; justiça restaurativa; sistema penal; racismo.

ABSTRACT

Restorative justice occupies a relevant space in Brazil in the legal-institutional and academic debate about the future of the penal system and alternatives to prison. However, this development occurred without recognizing the role that race plays in the organization of the very structures that restorative justice, from an emancipatory perspective, seeks to oppose. This is a theoretical discussion to be developed through predominantly bibliographic research, of a qualitative nature, whose objective is to return to the traditional dichotomy proposed by Howard Zehr between retributive justice and restorative justice, to argue that the author narrates the emergence of the model retributive from a Eurocentric perspective. This perspective consequently interferes with the way we think about restorative justice based on our reality. Thus, another transformative perspective is reflected in the need to think about the repercussions that the structuring frameworks of our domination would have on the construction of an emancipatory restorative paradigm.

Keywords: retributive justice; restorative justice; penal system; racism.

Recebido: 11/11/2024 Aceito: 02/06/2025

*Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Ciências Criminais pelo Centro Universitário FG (UniFG). Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0579745339519193>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7340-4247>.

INTRODUÇÃO

O objetivo central deste artigo é retomar a tradicional dicotomia proposta por Howard Zehr entre justiça retributiva e justiça restaurativa para argumentar que o autor narra o surgimento da primeira a partir de uma perspectiva eurocêntrica – e que isso interfere na forma de, com base nessa perspectiva, pensar a segunda a partir de nossa realidade.

Trata-se de uma discussão teórica a ser desenvolvida por meio de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, de caráter qualitativo. A opção por grande parte da bibliografia aqui referenciada é produto de uma soma de experiências no estudo em paralelo da justiça restaurativa e dos impactos do racismo na atuação do sistema penal, ao longo dos últimos três anos. A aproximação entre essas duas “linhas” paralelas se tornou inevitável.

Pensar esta pesquisa a partir dessas experiências permite delinear alguns pontos a respeito de seu recorte temático, ou melhor, da aproximação ao tema. Apesar de várias práticas e estudos sobre justiça restaurativa não se limitarem a abordá-la de modo restritamente vinculado a conflitos criminalizados, este trabalho parte, sim, dessa perspectiva. E assim o faz com amparo no pressuposto de que o racismo é elemento constitutivo do sistema penal brasileiro.

Chegar à conclusão – aqui tornada premissa – de que a atuação do sistema penal é moldada pela questão racial é fruto de um caminho percorrido pelo confortável ambiente acadêmico e pelo inconformismo com as situações profissionais presenciadas no exercício da advocacia criminal. Se a pesquisa parte dessas experiências, ela parte da experiência de privilégios de um homem branco. E mesmo assim – ou talvez exatamente por isso – tratar de racismo se fez necessário. É algo inescapável. Desconsiderar o fator raça numa pesquisa sobre sistema penal no Brasil, a rigor, é um erro. Não se implicar diante disso, também.

No entanto, outras formas de opressão inseparáveis da matriz colonial de poder não foram abordadas neste trabalho. Não há aqui um “recorte” de raça apartado de suas imbricações com as questões de gênero, sexualidade e identidade de gênero, mas a impossibilidade fática de tratar de todas elas na extensão e no tempo de realização desta pesquisa. Da mesma forma, o trabalho é produzido localmente a partir da experiência da violência dos grandes centros urbanos nordestinos, mas ciente do seu acirramento no campo e nos ataques aos povos originários e quilombolas.

Os processos de racialização dominam a seletividade punitiva e estabeleceram a população negra como grupo inimigo, desumanizado, passível de eliminação para garantia da sobrevivência da estrutura colonial no presente. A imposição de dor e sofrimento por meio da punição é um dos mecanismos destacados de execução dessa estratégia genocida.

Em contraponto às demandas por punição, a justiça restaurativa já ocupa no Brasil um espaço relevante no debate jurídico-institucional e acadêmico sobre o futuro do sistema penal e das alternativas à prisão. Contudo, esse desenvolvimento parece ter se dado sem qualquer reconhecimento do papel que a raça ocupa na organização das próprias estruturas a que a justiça restaurativa, numa perspectiva emancipatória, busca se contrapor.

Essa perspectiva emancipatória adotada na aproximação ao campo de estudo é produto de um deslocamento epistemológico que permite pensar em “sulear” a justiça restaurativa, em comunhão com uma multiplicidade de saberes e experiências da diversidade humana para além do padrão branco, eurocêntrico, capitalista e cisheteropatriarcal – baseado num ethos de separação, competição e subordinação, responsável por uma série de crises que colocam nosso futuro em risco (Graf; Leite, 2022; Orth; Bourguignon; Graf, 2020; Boonen, 2020; Silva; Soares, 2022).

É a partir daí que este trabalho se propõe o exercício de sulear a lente pela qual a justiça restaurativa acadêmica enxerga o modelo retributivo que tanto critica – por vezes sem a radicalidade necessária para tanto.

É comum que seja apontado que a justiça restaurativa tem raízes na criminologia crítica e noabolicionismo penal. Esses dois movimentos se desenvolveram pelo trato do marcador de raça como coadjuvante dos mecanismos violentos de repressão penal, portanto, não é surpresa que algo parecido tenha ocorrido com a justiça restaurativa. Este trabalho busca contribuir com o preenchimento dessa lacuna teórica.

Inicialmente, toma-se como pressuposto a discussão proposta por Howard Zehr ao situar as diferenças entre justiça retributiva e justiça restaurativa enquanto modelos de resolução de conflitos. A sistematização e descrição das características antagônicas dessas diferentes formas de enxergar o crime e a justiça alçaram o trabalho do autor branco estadunidense ao status de best-seller e modularam o pensamento hegemonicobrasileiro sobre justiça restaurativa.

Será, em seguida, realizada uma breve incursão histórica no chamado processo de “confisco do conflito”, em que ocorreram significativas transformações no modo de se encarar os conflitos interpessoais na Europa Ocidental dos séculos XII e XIII. É o confisco que, conforme Zehr, define as práticas punitivas do modelo retributivo em crise e é por causa dele que se busca a troca de lentes e a devolução do conflito às partes. Em contraponto, propõe-se um deslocamento espacial e temporal da descrição desse processo histórico e do modelo retributivo nele desenvolvido: não mais a narrativa eurocêntrica, mas um ponto de vista que situe no racismo o balizador de nossas práticas punitivas.

Esse deslocamento, como não poderia deixar de ser, interfere na proposta da troca de lentes e de se pensar a justiça restaurativa a partir de nossa realidade violenta. Sabemos que a justiça restaurativa brasileira – judicial e acadêmica – é hegemonicamente branca, basta conferir as fotos de qualquer evento do campo. Além de se abrir à produção intelectual negra, transformar o modo como pesquisadores, em especial os brancos, enxergam o modelo retributivo brasileiro é parte importante da construção de um modo local de pensar e fazer justiça restaurativa. Ou seja, trata-se de um passo para a construção outra perspectiva de justiça restaurativa emancipatória que estaria vinculada a uma ampliação dos seus objetivos, voltando-se não só aos danos interpessoais, mas também às transformações dos contextos de violência estrutural e racial que os originam.

SOBRE A CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA EUROPEIA

São notórias as diferenças entre os modelos retributivo e restaurativo na forma de enxergar as situações problemáticas e de propor soluções a elas. Na perspectiva de Howard Zehr (2008), a lente retributiva fracassa em atender as necessidades das pessoas envolvidas ou mesmo na própria responsabilização do ofensor. Esse fracasso teria nos trazido a sensação de crise generalizada no sistema penal. Mas quando – e onde – teria sido gerado o embrião de tal crise?

É comum que se atribua aquele fracasso ao chamado “confisco do conflito à vítima”, um processo de significativa transformação da forma de se responder aos conflitos produzida entre os séculos XII e XIII, na Europa Ocidental. Nesse processo histórico de paulatina concentração do poder político se situa a fundação das estruturas conceituais de crime e processo, fundamentos teóricos do criticado protagonismo estatal na persecução penal, que relega a vítima, se muito, ao papel de testemunha do ato que lhe ofendeu (Achutti, 2014; Giamberardino, 2018; Lages; Machado, 2018).

Contudo, Zehr argumenta que o modelo retributivo não detinha a exclusividade das ideias europeias de justiça, na medida em que outros modelos foram predominantes durante boa parte da história. A hegemonia retributiva é recente e não é sinônimo de progresso. Mesmo assim, uma historiografia penal empobrecida costuma associar o protagonismo da vítima e a vingança privada ao maior grau de violência da punição, enquanto característica a ser enfrentada na superação da justiça privada por uma justiça pública moderna, pretensamente mais racional e equilibrada (Zehr, 2008; Giamberardino, 2018).

Segundo o autor, por mais que, antes da modernidade, a Europa Ocidental abrigasse diversas práticas locais de justiça, havia semelhanças consideráveis entre elas, em especial o modo de enxergar o “crime” primordialmente num contexto interpessoal. Eram comuns acordos de restituição e indenização mesmo em casos de violência física contra pessoas. Desse modo, “o ofensor e a vítima (ou representante da vítima no caso de assassinato) resolviam a maior parte das disputas e danos – inclusive os que consideramos criminosos – fora das cortes. E o faziam no contexto de sua família e comunidade”. Ou seja, trata-se de uma abordagem do conflito mais comunitária que estatal: um dano sofrido por uma pessoa não apenas a atingia, mas também sua família e comunidade, que se envolviam de modo significativo na solução a ser encontrada (Zehr, 2008, p. 94-96)¹.

Embora a justiça comunitária prezasse pela manutenção dos relacionamentos e pela reconciliação, nem sempre estes resultados eram possíveis. Em caso de fracasso nas tratativas para uma solução negociada, duas abordagens alternativas à restituição se apresentavam, mas apenas para serem adotadas em último caso: a vingança ou a solução judicial institucionalizada. A vingança tinha aplicação limitada e não era adotada com tanta frequência quanto se imagina, especialmente por conta dos riscos de ocorrerem derramamentos de sangue e uma sequência de violências recíprocas. A outra alternativa de último caso estava nos tribunais institucionais oficiais que existiram na Europa Ocidental. Essas cortes, porém, tendiam a funcionar de maneira semelhante à justiça comunitária, voltadas a garantir a cooperação entre as partes e, na medida do possível, equilibrar as relações de poder verificadas no conflito (Zehr, 2008).

Apenas nos séculos XI e XII que se iniciam as transformações sociopolíticas que lançaram os fundamentos para os ideais modernos de crime e justiça. Zehr (2008) narra a revolução jurídica que girava em torno da mudança de uma justiça privada ou comunitária para uma justiça pública. Uma revolução vencida pelo Estado moderno, em que a justiça foi sendo cada vez mais calcada na lei formal e a punição tornou-se normativa. Gradualmente,

a punição passou a ter precedência sobre os acordos. As multas – recolhidas aos cofres públicos – começaram a substituir a indenização às vítimas. A tortura tornou-se não apenas uma punição aceitável mas uma ferramenta forense para descobrir a verdade. Em meio a tudo isso os interesses da vítima foram perdendo importância (Zehr, 2008, p. 104).

A partir da Inquisição, organizada entre os séculos XIII e XIV, incrementa-se o grau de formalização das normas e verticalizam-se as relações com uma autoridade central em seu topo. A influência do direito canônico nesse processo contribuiu com o reposicionamento da ideia de justiça enquanto uma questão de aplicar regras, estabelecer culpa e fixar penalidades. Não é coincidência que o sistema

¹ André Giamberardino (2018, p. 28) acrescenta um ponto importante. Nesse período inicial da experiência de cidadania medieval, já “eram excluídos os forasteiros, estrangeiros, ou aqueles considerados incorrigíveis, para os quais não se aplicaria a justiça em comunidade, demonstrando que também ali o exercício da punição exercia uma função de demarcação e produção de diferenciação social”. Nesse sentido, mas não de forma tão confundente quanto, Zehr (2008, p. 102) considera que a justiça comunitária “funcionava muito bem entre iguais. Mas se o ofensor fosse um subordinado, a justiça seria sumária e brutal”.

penal concebido nesse período tenha um componente ideológico ligado à cosmologia da teologia escolástica medieval (Giamberardino, 2018; Zehr, 2008; Hulsman; Celis, 1993).

O início da vitória da justiça do Estado na Europa ganha corpo a partir do século XVI, num momento em que o conceito de crime se distancia decisivamente do dano causado à vítima para ser compreendido como uma ofensa ao Rei, portanto, como um ato de desobediência. Ao longo desse processo, a justiça comunitária deixa de ser opção para a maioria dos conflitos e a imposição de uma pena adquire o caráter eminentemente político de conservação da ordem e da subordinação ao monarca (Zehr, 2008; Giamberardino, 2018).

Assim, o Iluminismo do século XVIII e o próprio disciplinarismo inglês deram conta de consolidar o monopólio da justiça estatal. Longe de questionar os pressupostos do Estado centralizado ou da imposição de dor a quem desobedeça à lei, a burguesia em ascensão lançou as bases para um poder ampliado, sob nova lógica, e ofereceu novas justificativas e diretrizes “racionais” (ou rationalizadas) para a punição. Nesse contexto, a prisão, executada “em segredo” e ocultada por muros de pedra, ganha relevância como instrumento de aplicação de dor, dosada em unidades de tempo que a ofereciam essa aparência de racionalidade, no marco da agora consolidada justiça pública, estatal, orientada pelo paradigma retributivo (Zehr, 2008; Zaffaroni, 1988).

Trata-se, no entanto, de uma simplificação grosseira imaginar que essa consolidação foi resultado de um processo de evolução e humanização. Resulta, em verdade, da busca por atender a um projeto de poder que situou a institucionalização da pena como instrumento para a estruturação e manutenção de um modelo hierarquizado de dominação. A superação da crueldade da vingança privada pelo monopólio estatal da punição não passa de um pretexto que alijou as partes envolvidas de seu conflito para a construção do paradigma retributivo (Giamberardino, 2018; Costa; Machado Jr, 2018).

Zehr (2008) defende que a escolha por enxergar o conflito por uma lente retributiva é o motivo da incapacidade do modelo punitivo de atender as necessidades das pessoas envolvidas e de cumprir os objetivos declarados de responsabilizar ofensores e prevenir a prática de novos crimes. Essa incapacidade teria nos trazido ao cenário de crise do sistema penal e, por isso, a busca por enxergar os conflitos através da lente restaurativa seria um caminho a ser seguido para a construção desse modelo alternativo, mesmo que ele ainda não tenha se constituído enquanto um paradigma acabado.

A questão é que essa perspectiva dicotômica – ao opor a justiça restaurativa à justiça retributiva – já tem sido alvo de críticas. Em especial, no que diz respeito a um certo reducionismo na apresentação das características de cada modelo, ou mesmo na simplificação do modelo retributivo, que poderia ter nuances mais complexas do que a mera redução a uma vingança estatal (Tonche, 2016; Pallamolla, 2009). Tais críticas apresentam certo otimismo quanto ao modelo retributivo e propõem a complementaridade entre os modelos² – perspectiva incompatível com as premissas abolicionistas adotadas neste trabalho. Contudo, é possível problematizar a simplificação do modelo retributivo a partir de outro ponto de vista.

² Exemplifica essa tendência a perspectiva de Declan Roche, em “Retribution and restorative justice”, no sentido de que “a justiça restaurativa não é uma alternativa à punição, mas uma forma alternativa de punição” (Roche, 2007, p. 83, apud Pallamolla, 2009, p. 76).

SOBRE A CONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA BRASILEIRA

Em grande medida, o fracasso do modelo retributivo tem sua origem atribuída ao processo histórico de confisco do conflito. A participação ativa das pessoas envolvidas no conflito em sua resolução é o principal componente excluído da construção social moderna das práticas de justiça retributiva. O sistema penal, de fato, rouba delas o conflito. Nesse ponto, o emprego da expressão roubo é pertinente a nosso ponto de vista, na medida em que evidencia a violência contida nesse processo histórico³. Em países colonizados, como o Brasil, o confisco não se deu somente sobre o conflito: foram confiscadas as terras dos povos originários, a liberdade dos povos traficados como mercadoria para a escravidão, enfim, confiscou-se a própria noção de humanidade como atributo exclusivo da branquitude e como justificativa para a violenta dominação colonial genocida (Zehr, 2008; Christie, 1977; Giamberardino, 2018; Hulsman; Celis, 1993; Farias; Rosenblatt, 2021).

O argumento que se pretende trabalhar, por ora, é o de que a proposta da troca de lentes apresenta um entrave: o modelo de justiça retributiva descrito por Zehr é basicamente aquele que se constituiu na Europa Ocidental. Se escapamos de uma armadilha ao não tomarmos como pressuposto que ideais de progresso e humanização lastrearam o desenvolvimento real do sistema penal e do modelo retributivo nele engendrado, cairíamos em outra se presumíssemos que esse desenvolvimento se deu da mesma maneira nos países centrais e periféricos, colonizadores e colonizados. Para que seja possível apontar uma alternativa restaurativa contextualizada, é preciso compreender ao certo o que se pretende superar. Por isso, propõe-se ao nosso campo um deslocamento espacial e temporal da descrição do modelo retributivo.

A formação do Estado-Colonial-Penal brasileiro se deu a partir da superexploração do trabalho de pessoas racializadas e escravizadas, sob os lucros de uma elite branca proprietária de terras. Além de um regime de exploração econômica, a escravidão representou um domínio punitivo de tal magnitude que marcou e se aprofundou ao longo de nossa história. Nesse contexto, o sistema penal desponta como instrumento de defesa dos interesses dessas elites escravagistas. A verticalização das relações sociais tem o marcador raça como fundamento essencial ao direcionamento da punição para a manutenção dessa estrutura hierarquizada. Além de relegar os envolvidos no conflito a uma posição secundária, o sistema orientado pela justiça retributiva estruturou-se a partir de práticas racistas (Cruz, 2021; Alagia; Codino, 2019; Silva; Soares, 2022).

A transição das intervenções punitivas privadas para as públicas no sistema penal brasileiro se deu de forma diferente no marco da situação colonial. Na base da institucionalização da pena pública do Brasil se encontra a ciência da dominação senhorial. A pena pública e a pena escravista no Brasil não se distinguiam uma da outra. Havia uma espécie de prevenção geral positiva na punição escravista que funcionava como uma projeção simbólica: era na destruição punitiva da pessoa negra que se (re)afirmava a autoridade senhorial branca. Desse modo, aquilo que é inerente à pena pública também se encontra na essência do genocídio, a diferença está meramente na escala: o que a punição convencional faz com o “criminoso”, o genocídio fez e faz com grupos humanos inteiros (Alagia; Codino, 2019).

³ A expressão já era empregada na tradução de Maria Lúcia Karam a “Penas Perdidas” (Hulsman; Celis, 1993). A melhor explicação para a termos adotado, contudo, encontra-se em interessante trabalho de Kennedy de Farias e Fernanda Rosenblatt (2021, p. 111), que justificam ter “preferido a tradução para ‘roubo’ mesmo, e não ‘furto’ ou ‘apropriação’, como forma de reconhecer a violência que marca tantas experiências de justiça dominadas pelos profissionais do sistema de controle penal”.

Os processos de independência política da América Latina foram claramente marcados pelas ideologias liberais – contratualistas e disciplinaristas – instrumentalizadas por nossas elites até que conquistassem a hegemonia política, com a particularidade brasileira de ter mantido uma estrutura vinculada à produção escravista. A nossa recepção do disciplinarismo benthamiano levou à construção de prisões sem que houvesse concentração urbana nas grandes cidades ou uma população a ser disciplinada para a produção industrial. Aqui, o conceito moderno de penitenciária foi mesclado com políticas de controle da população negra, ao passo que nossas primeiras prisões foram utilizadas para o encarceramento de pessoas escravizadas, recapturadas depois de uma fuga, ou para a tortura e aplicação de castigos corporais (Zaffaroni, 1988; Giamberardino, 2021).

Nesse contexto, não eram incomuns as leis que permitiam a imposição de penas sem crime. Trata-se do sistema de serviço militar obrigatório para os “vadios e desocupados”, um fenômeno historicamente ignorado por juristas que não o consideravam formalmente penal, mas que – junto à privação de liberdade – era decisivo para a eliminação física da massa marginalizada. Para isso, as elites oligárquicas manejaram aquilo que Raúl Zaffaroni caracterizou como uma espécie de “hegelianismo prático”: por um lado, foram introduzidos códigos e tribunais que respeitavam algumas formas jurídicas; mas por outro, seguia funcionando o sistema penal paralelo direcionado às pessoas marginalizadas, escravizadas ou libertas (Zaffaroni, 1988).

Para o pensamento penal hegeliano⁴, os crimes são resultado de ações livres de negação ao direito unicamente praticadas por homens livres civilizados, e, por isso, devem ser punidos talioninalmente para a negação do crime e reafirmação do direito. O confisco da vítima era o progresso da razão. Por outro lado, os atos de homens não-livres – dos pobres ou colonizados, que estão fora da comunidade jurídica – devem ser controlados não por uma pena propriamente dita, mas por uma medida de controle. Para estes não havia o limite da retribuição⁵ e a imposição de dor era exercida na medida necessária para colocar o não-livre no seu (não) lugar. Afinal, os não-livres eram justamente os que poderiam ser colonizados, mas não poderiam cometer um crime, pois impossibilitados de agir com relevância jurídica. No liberalismo penal praticado no pós-independência, e logo depois abandonado em favor do positivismo criminológico, era evidente a cisão no contrato social que não abrangia toda a espécie humana, em que os não-livres já podem ser expressamente chamados de escravizados (Zaffaroni, 2001; Zaffaroni et al, 2011; Zaffaroni, 1988).

O modelo punitivo do sistema penal brasileiro, marcado pelo racismo, interdita o reconhecimento do escravizado como nem mesmo digno de uma pena retributiva, equivalente à ofensa, mas de algo pior. No âmbito privado, o estereótipo atribuído à pessoa racializada lhe impunha o papel de ter vindo ao mundo para ser objeto de castigo por qualquer motivo, até mesmo para a diversão sádica de senhores e capatazes. Na medida em que a classe senhorial brasileira se constitui como tal pela construção das instituições públicas que permitiram hegemonizar sua particular visão de mundo, o positivismo criminológico organiza a passagem da escravidão ao trabalho livre – do Império para a República; e a punição pública funciona como medida de controle e extermínio sob o signo do “medo

⁴ A esse respeito, é válido o esclarecimento de que “sejam quais forem os méritos puramente filosóficos da contribuição de Hegel, o certo é que no âmbito penal (o do controle social interno) e no antropológico (o do controle planetário) as teses hegelianas serviram ou foram manipuladas com considerável habilidade (Zaffaroni et al, 2011, p. 554, destaque dos autores).

⁵ Por exemplo, a vedação do Código Criminal do Império do Brasil ao arbítrio judicial na imposição de penas – com a tão conveniente quanto ilimitada “exceção” prevista em seu art. 60, “em que se determina que ao escravo, quando não for condenado à morte ou a galés, se imponha açoutes, cujo número será fixado na sentença pelo juiz” (Menezes, 2008, p. 92).

branco da onda negra" em resistência abolicionista. Com isso, assegura-se um controle penal além do "crime" que revela a continuidade das estratégias de colonização, para a manutenção das hierarquias raciais. O estereótipo racial inferioriza para castigar, não necessariamente para inventar um desvio onde antes não existia (Alagia; Codino, 2019; Azevedo, 1987; Queiroz, 2022; Monteiro; Damasceno; Moraes, 2021; Batista, 2016).

Assim como a pena é vendida como resposta indissociável à prática de um crime, a violência do sistema penal é assimilada como consequência natural do processo civilizatório fundado no racismo e na dominação colonial. É o racismo quem demarca os limites da violência empreendida pelo sistema penal de caráter genocida, em seu modo de atuar condicionado pela negação da humanidade aos sujeitos que jamais fizeram parte do projeto da modernidade penal, enquanto atributo da colonialidade. De certo modo, naturalizamos a punição também porque naturalizamos a racialização (Monteiro; Damasceno; Moraes, 2021; Flauzina, 2017; Giamberardino, 2018; Borges, 2021).

A relação de continuidade entre a escravidão e a atuação das agências penais se revela na ligação intrínseca entre o processo de racialização e as práticas e formas de punição executadas pelo sistema penal brasileiro contemporâneo. Para além da punição seletiva da "delinquência", chama atenção o fenômeno da "punição sem delinquência", notável, por exemplo, nos casos em que condutas idênticas praticadas por pessoas brancas não são consideradas criminosas, mas o são quando praticadas por pessoas negras; ou mesmo nos casos das execuções (de penas de morte) extrajudiciais e desaparecimentos forçados de jovens negros a partir da seletividade racial. Pouco importam a delinquência, o desvio ou o dano interpessoal quando se "atira primeiro para perguntar depois" (Monteiro; Damasceno; Moraes, 2021; Zaffaroni; Santos, 2020).

Tais questões ultrapassam um mero anacronismo da estrutura crime-castigo quando pessoas negras são criminalizadas apenas por existir. Nas palavras de Angela Davis (2018, p. 121):

Teríamos que reconhecer que o "castigo" não é uma consequência do "crime" na sequência lógica e simples oferecida pelos discursos que insistem na justiça do aprisionamento, mas sim que a punição – principalmente por meio do encarceramento (e às vezes da morte) – está vinculada a projetos de políticos, ao desejo de lucro das corporações e às representações midiáticas do crime. O encarceramento está associado à racialização daqueles que têm mais probabilidade de ser punidos. Está associado a sua classe e, como vimos, a seu gênero, que também estrutura o sistema penal.

A violência genocida posta em prática por meio do sistema penal não é uma anomalia no funcionamento do Estado brasileiro, mas reflexo da permanência da colonialidade que constitui esse mesmo sistema penal. A raça é a força mais relevante que move a pulsão punitiva na modernidade. Os movimentos negros, há tempos, e a crítica criminológica latino-americana, mais recentemente, perceberam a letalidade das agências formais e informais do sistema punitivo como um problema anterior à seletividade. Por um lado, o encarceramento em massa e suas consequências, que atingem prioritariamente a população negra, situam-se numa etapa posterior à do extermínio: quem vai ao cárcere é quem sobreviveu ao massacre ou à chacina. Por outro, a prisão funciona com a preponderância da tortura e da morte em vez do disciplinamento, ou seja, nela o massacre continua (Borges, 2021; Alagia; Codino, 2019; Monteiro; Damasceno; Moraes, 2021; Carvalho; Achutti, 2021; Queiroz; Guimarães, 2017).

As execuções extrajudiciais, a tortura e o encarceramento em massa apenas são possíveis porque precedidos por uma inferiorização imposta ao outro. Se a escravidão e o racismo são elementos constitutivos da modernidade, as práticas punitivas modernas têm no genocídio o seu lado oculto

– e na margem brasileira mantêm um papel crucial na intensa verticalização social, operando para a manutenção da ordem racial e do abismo que separa vitoriosos e derrotados da colonização (Alagia; Codino, 2019; Almeida, 2019; Monteiro; Damasceno; Moraes, 2021).

SULEAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA É NÃO CONCILIAR COM O INCONCILIÁVEL

A reverberação dessas práticas punitivas racistas no presente nos impõe ponderar que o paradigma retributivo que Howard Zehr descreve não é o mesmo que se operacionalizou no Brasil. Acrescente-se a isso que parece problemática a aparente mudança de pensamento do autor – expressa quando da publicação original de *The Little Book of Restorative Justice*, em 2002⁶. Ao propor o exercício de definir aquilo que a Justiça Restaurativa não é, seu potencial transformador é podado para não mais ser pensada como verdadeira alternativa ao modelo retributivo, num movimento teórico que acende um sinal de alerta para o risco de que essa fluidez conceitual seja manipulada para o esvaziamento do seu potencial crítico (Zehr, 2012; Tonche, 2016; Graf; Leite, 2022).

Na ocasião, Zehr indicou ter passado a acreditar que seria enganosa a polarização entre justiça retributiva e restaurativa: a importância de diferenciá-las não deveria ocultar as semelhanças que carregam, nem negligenciar áreas de possível colaboração entre ambas. No cerne do argumento estariam, em primeiro lugar, a semelhança de objetivos primários voltados para acertar as contas e reequilibrar a balança afetada por uma ofensa; e, em segundo, a inviabilidade de implantação de uma justiça totalmente restaurativa a curto prazo. Isso abriria margem para que a justiça criminal mobilizasse suas supostas qualidades para se apresentar como retaguarda ou alternativa em casos muito complexos e hediondos, ou naqueles em que falte a voluntariedade na participação dos envolvidos – em especial o ofensor que não assuma suas responsabilidades (Zehr, 2012; Tonche, 2016).

Por estarmos imersos numa sociabilidade que constantemente nega e silencia o sofrimento da população não-branca, é insuficiente a perspectiva de que o modelo retributivo estabelecido a partir do sistema penal brasileiro busca “equilibrar a balança” da justiça de modo contraproducente quando inflige dor ao ofensor na forma de pena. Não é um caso de resultados ruins causados por boas intenções. Pelo contrário, a herança colonial presente em nossas práticas punitivas é fator de desequilíbrio, de manutenção de injustiças históricas, e de eliminação de todo um contingente populacional. Qualquer postura do movimento por justiça restaurativa diferente de uma tomada de posição contra esses processos de extermínio termina por fortalecê-los. Trata-se de premissa fundamental para o aprofundamento radical da crítica abolicionista a tais práticas: a contraposição possível àquela sociabilidade é a abolição da prisão e do sistema penal. O emprego da retribuição numa sociedade tão desigual e conflituosa têm convertido nosso território em um campo de extermínio a céu aberto (Monteiro; Damasceno; Moraes, 2021; Flauzina, 2017; Alagia; Codino, 2019). Por isso,

é preciso não só o aprofundamento da mencionada radicalidade da crítica abolicionista ao poder punitivo e às categorias e saberes que o sustentam, mas também a problematização e resgate de táticas de resistência a essa dominação que historicamente foram apagadas ou estigmatizadas como irracionais, bárbaras e violentas a partir de concepções da modernidade, como o discurso jurídico, que estão diretamente comprometidas com a violência colonial (Monteiro; Damasceno; Moraes, 2021, p. 513)

O resgate dessas táticas de resistência se revela na práxis e na literatura abolicionista, inclusive brasileira, enquanto movimento composto por pessoas e grupos que reconhecem o sistema penal e a política criminal que o sustenta como estruturas marcadas pela escravidão e pela política

⁶No Brasil, o título foi traduzido para “Justiça Restaurativa” (Zehr, 2012)

de branqueamento do país. Se destas descende diretamente o sistema penal, este também deve ser abolido. Por isso a importância de se ressaltar que mesmo essa perspectiva abolicionista não era necessariamente nova no cânone europeu da segunda metade do século XX, mas trazida dos movimentos não apenas pela abolição da escravidão, mas também da pena de morte e da prostituição. O abolicionismo penal contemporâneo é uma consequência desses abolicionismos que lhe antecederam (Davis, A., 2018; Davis, F., 2019; Vélez; Gómez, 2018; Alagia; Codino, 2019).

A consolidação da raça enquanto elemento organizador da comunidade política transformava o extermínio em possibilidade sempre que as hierarquias raciais produzidas pela escravidão estivessem em risco. Cientes disso, abolicionistas brasileiros como Luiz Gama tensionavam a institucionalidade para além do reformismo e insistiam, no século XIX, que, enquanto a escravidão continuasse, as perspectivas democráticas seriam sombrias. No século XXI, um breve período de ascensão da população negra a bens de consumo veio em conjunto com o abrupto aumento da violência a ela direcionada, seja via extermínio ou encarceramento. É nesse contexto que abolicionistas insistem que um dos pressupostos fundamentais para a verdadeira democratização é a urgente abolição do sistema penal – ou, em outras palavras: uma segunda abolição (Queiroz, 2022; Davis, A., 2018; Borges, 2021; Giamberardino, 2021).

Disso decorre a importância em reconhecer o lugar privilegiado que o movimento negro ocupa no debate sobre o sistema penal. Os movimentos pelo abolicionismo penal e pela justiça restaurativa convergem no princípio de reconhecer o protagonismo de quem é diretamente afetado pelo problema, e, no que diz respeito às nossas práticas punitivas, o movimento negro é o movimento social que preza pelos interesses do público-alvo dessas práticas com mais afinco. Por isso seu papel de vanguarda na construção de uma plataforma política que produza alternativas não penais aos conflitos deve ser respeitado. E também por isso o movimento por justiça restaurativa deve se abrir às dimensões teóricas e práticas abolicionistas e antirracistas, para que gradualmente se materialize como um novo paradigma capaz de resistir à colonização⁷ pelo sistema punitivo e concretize seu potencial emancipatório e subversivo (Flauzina, 2017; Carvalho; Achutti, 2021; Graf; Leite, 2022).

Mesmo que nem todo o movimento abolicionista seja entusiasta da justiça restaurativa⁸ e nem todo o movimento restaurativista seja também abolicionista⁹, este trabalho busca se estabelecer na intersecção dessas duas correntes.

A justiça restaurativa – voltada para a participação ativa e criativa dos sujeitos criminalizados e vitimizados, na criação de espaços e oportunidades de diálogo e mútua compreensão – pode representar não só uma significativa ruptura com a narrativa histórica e eurocêntrica do surgimento das penas, mas também com a luta pela abolição das práticas punitivas a partir do nosso contexto. Por isso a necessidade de uma crítica mais incisiva ao roubo do conflito: a posição de imparcialidade do

⁷ Aqui empregamos o termo colonização não apenas enquanto sinônimo da “cooptação” das práticas restaurativas pelo paradigma retributivo estabelecido, mas também como um reflexo na permanência das práticas racistas de herança colonial que o informam.

⁸ Nesse sentido, a crítica de Acácio Augusto (2012, p. 36) de que a proposta da justiça restaurativa configuraria uma outra prática de juridicização da vida, que explicitaria “um traço do atual conservadorismo moderado, como nomeia Edson Passetti, em que se combinam restauração da família, necessidade de produção e crença religiosa, que convoca, democraticamente, todos a participar das práticas necessárias para manutenção da ordem” e, assim, conformar “uma vida polícia que pode em muitos eventos prescindir da forma institucional do tribunal, o que não significa abrir mão do ato de julgar e de se estabelecer uma sentença que produz vítimas, culpados e algozes”.

⁹ Aqui tratamos da já mencionada defesa da coexistência e complementariedade entre os modelos punitivo e restaurativo, sob o argumento de que “não há condições de prescindir do direito punitivo como instrumento repressor em determinadas situações-limite” (Santana; Santos, 2018, p. 241).

representante do Estado na decisão do conflito subtraído busca ser justificada racionalmente na objetividade, quando em verdade está relacionada com a colonialidade, porque parte de um pressuposto de subordinação do outro, de quem não ocupa a mesma posição privilegiada de poder que aquele que decide por castigar ou não alguém, por encarcerar ou não alguém. Alejandro Alagia e Rodrigo Codino relembram uma antiga lição sobre a aplicação do castigo. É algo que não se dá entre iguais, mas entre um superior e um inferior. A distinção entre um e outro está em quem detém o chicote, a caneta, ou, atualmente, o certificado digital (Giamberardino, 2018; Vélez; Gómez, 2018; Alagia; Codino, 2019).

Se a formação do nosso modelo retributivo se constituiu a partir de um processo histórico particularmente violento em função do racismo que o molda, nossa contraposição a ele não poderá naturalizá-lo ou legitimá-lo, ainda que parcialmente, mas deverá se radicalizar. A compreensão desses processos históricos no marco da colonialidade e a problematização de premissas equivocadas são imprescindíveis para a construção de alternativas à violência racista do nosso sistema penal, entre elas, a justiça restaurativa (Giamberardino, 2021; Davis, A., 2018).

Afinal, é válido que se pergunte: como pode surgir o paradigma restaurativo por aqui, se seu surgimento parte de condições históricas diferentes daquelas que, por exemplo, narra Howard Zehr? Ou melhor, nas palavras de Ana Cristina Barbosa (2021, p. 175), “é possível construir um novo modelo de justiça sem desconstruir os modelos respaldados por uma lógica capitalista, hegemônica, e, sobretudo, racista, forjada pela escravidão?” Presume-se aqui, como metáfora, que o nosso solo distinto – digamos, mais inóspito – afeta o modo como uma planta se desenvolve. Trata-se de uma justificativa teórica pertinente para a construção de uma justiça restaurativa a partir de nossa realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da proposta aproximação à justiça restaurativa a partir do roubo dos conflitos que envolvem atos e sujeitos criminalizados por um aparato genocida, emerge a necessidade de pensar e construir um paradigma restaurativo que leve em consideração o grau de violência produzida pelo sistema penal brasileiro enquanto marca de sua herança na situação colonial e que, ao fazê-lo, refletia em suas iniciativas implementadas o desafio de superar o cenário posto.

Tal perspectiva transformativa se reflete na necessidade de pensar as repercussões que os marcos estruturantes de nossa dominação teriam na construção desse paradigma restaurativo. A permanência da matriz colonial de poder leva à preocupação de que a justiça restaurativa seja reduzida a um projeto utilitarista e reproduzor das hierarquias raciais estabelecidas naquele padrão de poder. Essa preocupação é materializada no cotidiano da atuação das agências judiciais e nos exigem uma perspectiva crítica e uma práxis restaurativa contextualizada para a interrupção e reparação dos processos de extermínio em curso. Mas como cumprir essa árdua tarefa?

Ao menos no plano teórico, a partir do deslocamento proposto para a compreensão da nossa justiça retributiva, a questão gira inicialmente em torno de mobilizar a fluidez conceitual e metodológica da justiça restaurativa. Dessa vez, não para atender à sua colonização pelo modelo punitivo-genocida ou a qualquer pretensão de convivência harmoniosa com o inconciliável, mas o oposto: atender às demandas emancipatórias – em especial, as antirracistas e abolicionistas – adequadas à superação do sistema penal e, no limite, das hierarquias raciais que o forjaram.

Em outras palavras, trata-se de repensar não apenas o conceito de justiça restaurativa – “o quê” – como também seu propósito. Afinal, para que ou para quem serve esse saber restaurativo?

Por quem ele tem sido produzido, construído e implementado nas esferas institucionais? Essas são reflexões que permitirão a construção de práticas verdadeiramente transformadoras.

AGRADECIMENTOS

Trabalho parcialmente financiado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, Processo no 88887.664294/2022-00 do Programa DS, entre 01/02/2022 e 28/02/2023. Agradecimentos à professora Daniela Carvalho Almeida da Costa, orientadora da dissertação “Justiça restaurativa, sistema penal e racismo: entre o protagonismo institucional e a resistência comunitária”.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ALAGIA, Alejandro; CODINO, Rodrigo. El legado de Lumumba: la liberación de la criminología. In: **La descolonización de la criminología en América**. Buenos Aires: Editora Ediar, 2019.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Prefácio. Contra hegemonia restaurativa pela justiça perdida: das violências estruturais à transformação emancipatória. In: MACHADO, Amanda Castro; GRAF, Paloma Machado; CANTERELI, Viviane P. de Ornellas. **Narrativas restaurativas libertárias**: ensaios sobre potências e resistências. São Paulo: ESA OAB/SP; Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP, 2021.
- AUGUSTO, Acácio. Juridicalização da vida: democracia e participação. Anarquia e o que resta. **Psicologia & Sociedade**, v. 24, n. pp. 31-38, 2012.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites – Século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BARBOSA, Aline Cristina. JR crime, violências estruturais e o ato de responsabilização. In: MACHADO, Amanda Castro; GRAF, Paloma Machado; CANTERELI, Viviane P. de Ornellas. **Narrativas restaurativas libertárias**: ensaios sobre potências e resistências. São Paulo: ESA OAB/SP; Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP, 2021.
- BATISTA, Vera Malaguti. O positivismo como cultura. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 8, n. 2, p. 293-307, maio de 2016.
- BOONEN, Petronella Maria. Sulear a justiça restaurativa é ampliar suas abordagens. In: ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (orgs). **Sulear a justiça restaurativa**: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2021.
- CARVALHO, Salo de; ACHUTTI, Daniel. Justiça Restaurativa em Risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Revista Sequência** (Florianópolis). Ano XLII, vol. 42, n. 87, 2021.
- CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elídio Augusto de Souza. Justiça Restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018.

CRUZ, Monique de Carvalho. As particularidades fundantes do punitivismo à brasileira. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 12, n. 01, 2021, p. 524-547.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** (tradução: Marina Vargas). 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Fania. **The Little Book of Race and Restorative Justice:** Black Lives, Healing, and US Social Transformation (Justice and Peacebuilding). Good Books, 2019.

FARIAS, Kennedy. ROSENBLATT, Fernanda. E cadê "raça" nos discursos restaurativos? Críticas às branquitudes do movimento restaurativo internacional. In: MACHADO, Amanda Castro; GRAF, Paloma Machado; CANTERELI, Viviane P. de Ornellas. **Narrativas restaurativas libertárias:** ensaios sobre potências e resistências. São Paulo: ESA OAB/SP; Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP, 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2 ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. O confisco do conflito na historiografia penal. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 6, n. 2, p. 23-39, set. 2018.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Sociocriminologia.** 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

GRAF, Paloma Machado; LEITE, Lucas Romero. Justiça restaurativa, criminologia crítica e cooptação liberal: possíveis contributos da teoria marxista a uma justiça restaurativa crítica. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. I.], v. 29, n. dossiê JR, p. 1-14, 2022.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas:** O sistema penal em questão. 1 ed. Rio de Janeiro: Luam Editora, 1993.

LAGES, Lucas Nogueira do Rêgo Monteiro Villa; MACHADO, Bruno Amaral. Além da lógica do castigo: abolicionismo penal, justiça restaurativa e os três dogmas do penalismo. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29, 2018, p. 319-361.

MENEZES, Carlos Alberto. **O limite das exculpantes penais:** a inexigibilidade de conduta diversa como topos e solução. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 199p. 2008.

MONTEIRO, Vitória de Oliveira; DAMASCENO, Roberta Amaral; MORAES, Rômulo Fonseca. Uma imaginação anticolonial: a epistemologia do abolicionismo penal em torno dos sentidos da violência. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 12, N.01, 2021, p.497-523.

ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; BOURGUIGNON, Jussara Ayres; GRAF, Paloma Machado. Justiça restaurativa em países colonizados uma jornada para a responsabilização e reparação. In: ORTH, Gláucia Mayara Niedermeyer; GRAF, Paloma Machado (orgs). **Sulear a justiça restaurativa:** as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo. Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa:** da teoria à prática. 1.ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

QUEIROZ, Marcos Vinicius Lustosa; GUIMARÃES, Jonhatan Razen Ferreira. Frantz Fanon e criminologia crítica: pensar o Estado, o Direito e a punição desde a colonialidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 135, p. 307-342, 2017.

QUEIROZ, Marcos. **O HAITI É AQUI:** Ensaio sobre formação social e cultura jurídica latino-americana (Brasil, Colômbia e Haiti, século XIX). 2022. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2022.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1, 2018, p.227-242.

SILVA, Thalita Araújo; SOARES, Yollanda Farnez. Justiça restaurativa decolonial: desafios para a implementação de práticas restaurativas adequadas no brasil. **Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 29, n. dossiê JR, p. 1-16, 2022.

TONCHE, Juliana. Justiça restaurativa e a racionalidade penal moderna: uma real inovação em matéria penal?. **Revista de Estudos Empíricos em Direito** (Brazilian Journal of Empirical Legal Studies) vol. 3, n. 1, jan. 2016, p. 129-143.

VÉLEZ, Martha Isabel Gómez; GÓMEZ, Daniel Gómez. Abolicionismo decolonial: repensando las maneras de abordar el castigo. In: QUEVEDO, Marcela Gutiérrez; DELGADO, Ángela Marcela Olarte (ed.). **Política criminal y abolicionismo, hacia una cultura restaurativa**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia; Centro de Investigación en Política Criminal, 2018.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Criminología**: aproximación desde um margen. 1 ed. Bogotá: Editorial Temis, 1988.

ZAFFARONI, E. Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, E. Raúl; SANTOS, Ilíson Dias dos. **A nova crítica criminológica**: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. Tradução: Rodrigo Murad do Prado. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Teoria e Prática. Tradução de Tônia Van Acker. SP: Palas Athena, 2012.